

Recurso nº 609/2006-II

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M. :

Os arguidos (A), (B), (C), (D), (E) e (F) responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-05-0266-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal *a quo* proferiu a sentença que consta das fls. 487 a 487v, decidindo:

- Absolver os arguidos (A) 、(B) 、(C) 、(D) 、(E)及(F) do crime acusado de extorsão tentada p. e p. pelo artigo 215º nº 1 e artigo 21º e 22º do Código Penal;
- Absolver os arguidos (D) 、(E)及(F) dos crimes acusados de sequestro p. e p. pelo artigo 152º nº 2 al. a) e de usura p. e p. pelo artigo 13º da Lei nº 8/96/M e artigo 219º nº 1 do Código Penal;

- Absolver o arguido (A) do crime acusado de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º, nº 1 e 178º do Código Penal;
- Condena o 1º arguido (A) pela prática, em co-autoria e na forma consumada de:
 - ◆ um crime de usura para jogos p. e p. pelo 13º da Lei nº 8/96/M e artigo 219º nº 1 do Código Penal na pena de 10 meses de prisão;
 - ◆ um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º nº 2 al. a) do Código Penal na pena de 4 anos e 3 meses de prisão;
 - ◆ um crime de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º, nº 1 e 178º do Código Penal na pena de 2 meses de prisão;
 - ◆ um crime de resistência e coacção p. e p. pelo artigo 311º (que consumou os crimes de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 140º nº 1 w nº 2 conjugando com o artigo 129º nº 2 al. h) do Código Penal; e
 - ◆ um crime de dano p. e p. pelo artigo 206º nº 1 do Código Penal na pena de 7 meses de prisão.
 - ◆ Em cúmulo, na pena única de 5 anos e 9 meses de prisão.
- Condena o 2º arguido (B) pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de:

- ◆ um usura para jogos p. e p. pelo 13º da Lei nº 8/96/M e artigo 219º nº 1 do Código Penal na pena de 9 meses de prisão;
 - ◆ um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º nº 2 al. a) do Código Penal na pena de 4 anos de prisão;
 - ◆ Em cúmulo, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão.
- Condenar o 3º arguido (C) pela prática, em ao-autoria e na forma consumada de:
- ◆ um usura para jogos p. e p. pelo 13º da Lei nº 8/96/M e artigo 219º nº 1 do Código Penal na pena de 9 meses de prisão;
 - ◆ um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º nº 2 al. a) do Código Penal na pena de 4 anos de prisão;
 - ◆ Em cúmulo, na pena única de 4 anos e 3 meses de prisão.
- Condenar ainda o 1º arguido (A) a pagar aos ofendidos ((G), (H) e (I)) respectivamente a indemnização cada um de MOP\$1000.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância os arguidos (A), (B) e (C).

Na sua motivação do recurso o 1º arguido (A) alegou que:

- “1. O Ac. recorrido enferma do vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, na parte que

condena o 1.º arguido, ora Recorrente, pelo crime de usura para jogo;

2. O facto provado que dá como verificado que o 1.º arguido acompanhou, conjuntamente com o 2.º, 3.º e 4.º arguidos o ofendido no jogo de Bacará, não é suficiente para o fazer incorrer o Recorrente na prática do crime de usura para jogo;
3. Mais nenhum outro facto concreto foi dado como provado que pudesse permitir a qualificação que o tipo legal de usura para jogo pressupõe;
4. Era necessário que se provasse a existência de uma conduta, actuação ou comportamento imputado ao 1.º arguido que correspondesse, pelo menos na sua aparência, ao acto de facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, com a intenção de alcançar para si ou para terceiro um benefício patrimonial;
5. É incompreensível que o Ac. recorrido, tendo dado como provado que o 4.º arguido (para além do 2.º e 3.º arguidos) também tenha acompanhado o ofendido nesse jogo e tenha sido absolvido por esse crime.
6. Não é relevante que se tenha dado como provado que os 1.º, 2.º e 3.º arguidos agiram de forma consciente e voluntária, actuando por acordo e em conjugação de esforços, bem sabendo que não podiam emprestar o referido dinheiro para o jogo e agiram com a intenção de

obter um lucro indevido e que se não tenha provado isto mesmo relativamente ao 4.º arguido;

7. Estas formulações mais não são do que afirmações genéricas e conclusivas, por si, sem qualquer capacidade determinativa, não prescindindo elas de factos reais e concretos em que se possam apoiar e no, nos presentes autos, não existem estes factos;
8. Para haver comparticipação criminosa, na forma de co-autoria, é necessário que se verifique uma decisão conjunta em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta e não dos factos provados nada resulta em termos de factos concretos de que se pudesse inferir aquela comparticipação criminosa;
9. Os factos não apurados e que o deveriam ter sido constitui uma lacuna que impede uma decisão de direito;
10. Esta lacuna justificaria o reenvio do processo para novo julgamento, mas como dos elementos constantes dos autos se retira que este reenvio não levará ao apuramento de factos diferentes, deverá entender-se que o Recorrente não praticou o crime de usura que lhe foi imputado, pelo que deverá ser absolvido;
11. Violou assim o Ac. recorrido as normas do artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e do artigo 219.º do Código Penal, por delas ter feito aplicação errada;

12. Sem conceder, padece o douto Ac. recorrido do vício de contradição insanável entre factos provados e factos não provados lá onde dá como provado que o 4.º arguido acompanhou o ofendido no jogo do bacará, tal como o ora Recorrente, e depois, incompreensivelmente, dá como não provado que o 4.º arguido tenha participado no prática do crime de usura para jogo;
13. A condenação do 1.º arguido, ora recorrente, pelo crime de sequestro assenta em factualidade em que se observa uma contradição insanável entre factos provados e não provados, o que põe em causa a consistência da condenação do Recorrente por este crime;
14. Foi dado como provado, por um lado, que, pelas 10h00 da manhã do mesmo dia, os arguidos (E), (B) e (C) [5º, 2º e 3º arguidos] , contra a vontade do (J), levaram-no no carro pertencente ao arguido (E) [5.º arguido], para uma fracção autónoma sita, e exigiram-lhe o pagamento do empréstimo acima referido no valor total de HKD\$30,000.00, e se não pagasse não o deixariam sair, e, por outro lado, deu-se como não provado que os 4.º, 5.º e 6.º arguidos bem sabiam que não podiam manter o ofendido, de qualquer forma, e contra a sua vontade, confinado a um espaço fechado, impedindo a sua liberdade de movimentos durante mais do que 2 dias, factos que os arguidos praticaram de forma consciente e voluntária, agindo por acordo e em conjugação de esforços;

15. Entre estes dois factos existe uma incompatibilidade absoluta e evidente;
16. O facto provado consubstancia para o 5.º arguido a prática de um crime de sequestro (ou até de rapto), razão por que, em termos de coerência lógica, não se poderia dar como não provado facto que justamente o faz absolver do crime de sequestro;
17. A privação da liberdade por mais de 2 dias é apenas uma circunstância qualificativa do crime de sequestro;
18. Esta incompatibilidade faz incorrer o Ac. recorrido no vício de contradição insanável da fundamentação, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP, o que impede o douto Tribunal da qualificação jurídica desses factos e que conduz à anulação do julgamento;
19. O crime de dano por que o 1.º arguido foi condenado deveria ter sido consumido pelo crime de resistência e coacção, tal como aconteceu com os 2 crimes de ofensa qualificada à integridade física em que o 1.º arguido incorrera;
20. O crime de resistência e coacção implica o exercício de violência contra a autoridade pública com vista a impedir que esta exerça as suas funções;
21. O facto de o 1.º arguido ter dado um pontapé na porta do carro da Polícia, no momento em que os agentes da autoridade o forçavam a entrar nele, não pode deixar de ser entendido como meio de execução do crime de

resistência e coacção, tal como de resto entendeu o Ac. relativamente ao pontapé e à cotovelada dada em dois agentes;

22. O veículo automóvel em causa não era mais do que um instrumento ao serviço da Polícia com vista ao cumprimento das suas funções públicas;
23. Distinguindo como se distinguiu no Ac. recorrido seria dar, injustificadamente, uma maior tutela aos bens patrimoniais do que aos bens morais;
24. A amoladela produzida por um pontapé do arguido na porta desse veículo foi uma amolgadela pequena, o que faz resvalar esse facto para os factos bagatelares, , carecendo o mesmo, no circunstancialismo em que foi praticado, de relevância jurídico-criminal para ser sancionado autonomamente;
25. Ao ter julgado como julgou ficou o Ac. recorrido a enfermar do vício de violação de lei por violação das normas do artigo 206.º (crime de dano), do artigo 311.º (crime de resistência e coacção) e ainda do n.º 1 do artigo 29.º (concurso de crimes).

Termos em que, contando com o douto suprimento de V. Exas., se requer sejam dados por verificados os imputados vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, de contradição insanável da fundamentação e de violação de lei e julgado procedente o presente recurso, pedindo-se:

- a. A revogação da decisão recorrida e a absolvição do Recorrente, quanto ao crime de usura para jogo, e a sua não condenação pelo crime de dano, por virtude de o mesmo se dever considerar consumido pelo crime de resistência e coacção à autoridade;
- b. A anulação da decisão recorrida e o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à parte que condenou o ora Recorrente pelo crime de usura para jogo, quando se entenda que a sua verificação não permite a imediata decisão da causa, e pelo crime de sequestro.”

Pelo acórdão de 22 de Março de 2007 das fls. 677 a 786, os recursos dos arguidos (B) e (C) não foram admitidos.

Ao recurso do arguido (A) o Ministério Público responder entendendo que este recurso merece o provimento parcial, devendo ser o imputado crime de dano ser considerado consumado pelo crime de resistência e do resta ser confirmada (fls. 644 a 647).

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte, respeitando ao recurso do arguido (A):

“ ...

Foram imputados ao douto Acórdão condenatório os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de contradição insanável da fundamentação bem como a violação de lei quanto à condenação pela prática do crime de dano.

Vejam os.

Alega o recorrente que os factos provados nos autos não são suficientes para condená-lo pelo crime de usura para jogo.

Invoca também a absolvição do 4º arguido do mesmo crime para pôr em causa a sua condenação.

No entanto, não passa mais de uma tentativa com ponto de partida errado.

Resulta claramente da matéria de facto provada (logo no primeiro facto) que, no dia 5-2-2005 e na Sala VIP “XX Palace” do Casino Lisboa, o ofendido (J) pediu, através de “Ah Yi”, ao arguido (A) (que é precisamente o ora recorrente) um empréstimo no valor de HKD\$30,000.00 para continuar a jogar, tendo sido estipulada como juros de tal empréstimo a percentagem de 15% do valor de cada aposta.

Neste ponto andou em manifesto erro o recorrente ao afirmar que o empréstimo foi feito ao arguido (F) (6º arguido).

O facto acabado de citar, conjugado como os restantes também provados nos autos, revela expressamente o preenchimento no caso concreto dos elementos constitutivos do crime de usura para jogo: facultar dinheiro a outrem para jogar e agir com intenção de alcançar um benefício para si ou para terceiro.

Não se pode equiparar a situação do recorrente à do 4º arguido, que se limitou apenas a acompanhar o ofendido no jogo.

Daí que é evidente a sem razão do recorrente.

Na parte tocante ao crime de sequestro, alega o recorrente que o douto Acórdão recorrido enferma do vício de contradição insanável entre os factos provados e não provados.

No entanto, é de salientar que os factos indicados pelo recorrente para demonstrar o invocado vício não têm nada a ver com o recorrente, pois se referem apenas à intervenção do 5º arguido (E).

Daí resulta que a alegada contradição, mesmo verificada, não podia ter relevância para o recorrente, tal como afirma o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Finalmente, entende o recorrente que, tal como aconteceu com os crimes de ofensa qualificada à integridade física, o crime de dano pelo qual foi condenado deveria ter sido também consumido pelo crime de resistência e coacção, porque o pontapé dado por si na porta do carro da Polícia no momento em que foi forçado a entrar nele não pode deixar de ser entendido como meio de execução do crime de resistência e coacção.

Salvo o devido respeito por opinião diferente, não nos parece merecer censura a condenação em causa.

Por um lado, a factualidade apurada nos autos não permite afirmar que o recorrente foi forçado a entrar no veículo da Polícia nem que o recorrente deu pontapé no carro para reagir, opondo-se.

Por outro lado, no crime de resistência e coacção p.p. pelo artº 311º do CPM a lei exige que a violência ou ameaça grave empregada seja

“contra funcionário ou membro das forças de segurança”, e não contra qualquer objecto.

É verdade que os crimes de ofensa à integridade física imputados ao recorrente foram consumidos pelo crime de resistência e coacção.

Nota-se que tal decisão se deveu ao modo de execução e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, tendo o Tribunal a quo consignado que o recorrente agrediu os agentes policiais, prestando resistência, para se opor à sua detenção. Daí que se consideram como meio de execução da respectiva resistência e coacção as agressões feitas aos agentes policiais.

E esta situação não ocorreu quanto ao crime de dano.

Acrescenta que, mesmo que na matéria de factos provada não esteja expressamente mencionado o elemento subjectivo do crime de dano, o dolo do recorrente não deixa de ser revelado nos factos dados como assentes, sem esquecer que pode o Tribunal tirar ilação da matéria de facto provada.

Pelo exposto, parece-nos que se deve julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido (A).”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que consta das fls. 482v a 485¹, que dá por integralmente reproduzida e que não se afigura de alterar.

1

- 2005年2月5日晚上11時許，被害人(J)在XX賭場xx宮貴賓廳內輸掉其帶來之現金後，經身份未明之“阿怡”介紹，向嫌犯(A)借了港幣叁萬元(HKD30.000,00)作繼續賭博之用，但需在(J)每一次的投注金額中抽取15%作為借款利息。
- 從2005年2月6日凌晨6時14分起，嫌犯(B)、(C)、(D)及(A)先後陪同(J)在XX賭場xx貴賓廳進行百家樂賭博，而由嫌犯(C)將價值港幣貳萬捌仟元(HKD\$28.000,00)的籌碼交予(J)賭博，同時向其聲稱已從所約定之借款中抽取了港幣貳仟元(HKD2.000,00)作為給予“阿怡”之介紹費。
- 至同日早上9時34分，(J)將上述借款輸光，並簽下借據。
- 在上述賭博過程中，嫌犯(C)負責抽取了港幣壹萬元(HKD10.000,00)之利息。
- 至同日早上，(即2005年2月6日)10時，嫌犯(E)、(B)及(C)使用了嫌犯(E)之“寶馬”牌(車牌不詳)之黑色私家車，在(J)不情願下將其帶到位於澳門勞動節大馬路廣福安花園第5座X樓XX座之單位內，並要求其連上述借款共須交出港幣叁萬元(HKD30.000,00)，否則不讓其離開。
- 隨後由嫌犯(A)、(B)、(C)負責輪流看管(J)。
- 在看管期間，嫌犯(A)、(B)、(C)用正式及嚴厲之口氣對(J)表示，若不儘快交出上述金錢，後果自負。
- (J)不得不透過電話號碼分別為137XXXXXX、1353XXXXXX、136XXXXXX及136XXXXXX74致電其兄(k)並要求替其交出上述金錢。
- 在2005年2月11日晚上7時30分，(k)再次接獲其弟(J)之來電，上述嫌犯著(k)當天必須將港幣叁萬元(HKD30.000,00)存入(J)之中銀卡號碼456XXXXXX9114，否則後果自負。
- 直至2005年2月12日早上9時許，警員接報到達上址，由嫌犯(B)開門，(J)始重獲自由；當日在該單位內尚有嫌犯(A)、(B)、(C)、(L)及(M)。
- 治安警員當場在上述單位一茶几上發現兩部流動電話，其中一部屬於嫌犯(A)、號碼為13750090828，該電話曾在上述期間被使用致電聯絡(J)之兄(k)，要求其交出款項(見卷宗第6頁之扣押筆錄)。
- 同時，治安警員亦在嫌犯(A)之女朋友(L)身上扣押了一張借款人為(M)之借據(見卷宗第6頁之扣押筆錄)，同時亦扣押了嫌犯(B)及(C)之手提電話(見卷宗第7頁及第8頁)。
- 治安警員在拘捕嫌犯(A)時，其以粗言穢語辱罵在場之治安警員。
- 之後，嫌犯(A)在登上警車途中，為反抗警員的拘捕，以右腳踢向治安警員周健龍之左邊臉頰，令其口腔受傷流血，又以右手手肘撞向治安警員李家聰之小腹，同時以口水吐向治安警員陸國輝。
- 嫌犯(A)之上述行為，直接且必然地造成治安警員周健龍受到第27頁之法醫報告中所載之傷勢(下顎及手腕受傷，輕微腫脹)，需要2天康復(見第168頁之法醫學意見書)；為著有關之法律效力，該等報告視為已在此轉錄。
- 嫌犯(A)之上述行為，亦直接且必然地造成治安警員李家聰受到第26頁之法醫報告中所載之傷勢(腹部腸壁受傷)；需要1天康復(見第169頁之法醫學意見書)，為著有關之法律效力，該等報告視為已在此轉錄。
- 嫌犯(A)在登上警車時，又用其右腳踢向治安警察局情報廳之警車，令該車之在後車門損毀(見卷宗第203頁至207頁之報告)。
- 同日下午4時50分，治安警員在上述單位進行監視時，成功截獲準備進入單位之嫌犯(D)，又

Conhecendo.

扣押了其手提電話（見卷宗第 91 頁）。

- 第一、第二及第三嫌犯的行為走出於自由、自願及在有意識、共同合意及合力的情況下作出的，並清楚知道不可在上述前提下貸出款項；其目的是意圖因此而獲取上述不當之金錢利益。
- 第一、第二及第三嫌犯清楚知道不可將被害人(J)，在其不情願的情況下以任何方式拘禁於封閉空間內，阻止其行動自由超過 2 天；彼等之行為走出於自由、自願及在有意識、共同合意及合力的情況下作出的。
- 嫌犯(A)在自由、自願及故意下，以行動（將唾沫吐向治安警員陸國輝），故意對警員作出侮辱。
- 嫌犯(A)又明知治安警員在執行職務，為反抗對之作出之拘捕，而對治安警員施以暴力。
- 嫌犯(A)意圖傷害他人身體完整性令上述兩名被害人周健龍及李家聰身體受傷，且明知後者為治安警員即公務員，且彼等正在執行職務。
- 嫌犯(A)清楚知道不能以任何方式損壞屬他人所有之車輛。
- 第一、第二及第三嫌犯清楚知悉其行為為法律所禁止及處罰。
- 嫌犯(A)入獄前為商人，月薪約澳門幣 11,000 至 12,000 元。
- 嫌犯已婚，需供養妻子及兩名子女。
- 嫌犯不承認有關事實，為初犯。
- 嫌犯(B)入獄前為沓碼，月薪為澳門幣 5,000 元。
- 嫌犯未婚，需供養母親及一名妹妹。
- 嫌犯承認部份事實，並非初犯。
- 嫌犯(C)入獄前為沓碼，月薪為澳門幣 10,000 元。
- 嫌犯未婚，需供養父母。
- 嫌犯承認部份事實，為初犯。
- 嫌犯(D)入獄前為沓碼，月薪為澳門幣 8,000 元。
- 嫌犯已婚，需供養妻子及一名女兒。
- 嫌犯不承認有關事實，為初犯。
- 嫌犯(E)為司機，月薪為澳門幣 8,000 元。
- 嫌犯已婚，需供養兩名子女。
- 嫌犯不承認有關事實，為初犯。
- 嫌犯(F)為沓碼，月薪為澳門幣 30,000 至 50,000 元。
- 嫌犯已婚，需供養母親、妻子及兩名子女。
- 嫌犯不承認有關事實，為初犯。
- 三名被害人（警員李家聰、陸國輝及周健龍）均聲稱希望所受到的損失得到賠償。
- 載於卷宗第 194 頁之公函，治安警察局局長清楚表明不需要任何賠償金，但三名被害人（警員李家聰、陸國輝及周健龍）均稱會追究有關嫌犯侮辱及毀損之刑事責任。

未經證明之事實：控訴書的其餘事實，還有：

- 第四、第五及第六嫌犯的行為是出於自由、自願及在有意識、共同合意及合力的情況下作出的，並清楚知道不可在上述前提下貸出款項；其目的是意圖因此而獲取上述不當之金錢利益。
- 第四、第五及第六嫌犯清楚知道不可將被害人(J)，在其不情願的情況下以任何方式拘禁於封閉空間內，阻止其行動自由超過 2 天；彼等之行為是出於自由、自願及在有意識、共同合意及合力的情況下作出的。
- 所有嫌犯又為自己獲得不法利益，使用威脅及恐嚇手段，強逼被害人(J)交出港幣伍萬元（HKD50,000.00），明知被害人沒有法律義務交付有關之金錢；儘管至終沒有取得有關款項，但非出於彼等的意願。
- 第四、第五及第六嫌犯清楚知悉其行為為法律所禁止及處罰。

1. O recorrente (A) impugnou o acórdão, *a priori*, pelo vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, por a mesma ser insuficiente condenar ora recorrente pelo crime de usura para jogo.

Para o recorrente, para condenar o recorrente, era necessário provar a existência de uma conduta, actuação ou comportamento imputado ao 1.º arguido que corresponde, pelo menos na sua aparência, ao acto de facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, com a intenção de alcançar para si ou para terceiro um benefício patrimonial, e, por outro lado, para haver participação criminosa, na forma de co-autoria, é necessário que se verifique uma decisão conjunta em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta e não dos factos provados nada resulta em termos de factos concretos de que se pudesse inferir aquela participação criminosa.

Como se sabe o vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito consiste na existência de num lacuna no apuramento da matéria de facto, pela qual se não pode tomar uma decisão, quer condenatória quer absolutória, o que impõe a nulidade do julgamento e a sua repetição, quer pelo Tribunal de recurso, satisfazendo os pressupostos da renovação de prova, quer pelo Tribunal *a quo* compostos pelos juizes diferentes.

Esta lacuna não é necessariamente a falta de uns elementos constitutivos do crime, e trata-se esta falta nitidamente da questão de direito, da qualificação dos factos, que só conduz a absolvição do crime por que foi condenado.

E o que alegou o recorrente é necessariamente uma questão de qualificação jurídica dos factos, ou seja, se com os factos apurados pode condenar o recorrente pelos crimes por que foi condenado.

Neste contexto, o recorrente impugnou à condenação essencialmente do crime de usura para jogo, e esta questão será apreciada adiante após a apreciação de uma outra questão de facto.

Improcede o recurso nesta parte.

2. Seguidamente o recorrente impugnou o acórdão pelo vício de contradição insanável de fundamentação.

Entende o recorrente que, por um lado, onde dá como provado que o 4.º arguido acompanhou o ofendido no jogo do bacará, tal como o ora Recorrente, e depois, incompreensivelmente, dá como não provado que o 4.º arguido tenha participado no prática do crime de usura para jogo; por outro, a condenação do 1.º arguido, ora recorrente, pelo crime de sequestro assenta em factualidade em que se observa uma contradição insanável entre factos provados e não provados, o que põe em causa a consistência da condenação do Recorrente por este crime.

Argumentou concretamente o recorrente que foi dado como provado, por um lado, que, pelas 10h00 da manhã do mesmo dia, os arguidos (E), (B) e (C) [5º, 2º e 3º arguidos] , contra a vontade do (J), levaram-no no carro pertencente ao arguido (E) [5.º arguido], para uma fracção autónoma, e exigiram-lhe o pagamento do empréstimo acima referido no valor total de HKD\$30,000.00, e se não pagasse não o deixariam sair, e, por outro lado, deu-se como não provado que os 4.º, 5.º e 6.º arguidos bem sabiam que não podiam manter o ofendido, de

qualquer forma, e contra a sua vontade, confinado a um espaço fechado, impedindo a sua liberdade de movimentos durante mais do que 2 dias, factos que os arguidos praticaram de forma consciente e voluntária, agindo por acordo e em conjugação de esforços.

Em primeiro lugar, o Tribunal *a quo* perante o facto de que o 4.º arguido acompanhou o ofendido no jogo do bacará, tal como os primeiros 3 arguidos, resolveu por absolver o mesmo do crime de usura para jogos, pelo facto de não estar **provado** que o 4.º arguido sabe que não podia naquela situação emprestar o dinheiro e que emprestou a fim de obter o interesse pecuniário ilegítimo.

Digamos, aqui não se verifica o imputado vício de contradição, o mero acompanhamento no jogo do ofendido não quer dizer que ele tinha participado no empréstimo, e dos factos também resultou claramente que o 4º arguido tinha efectivamente nele participou.

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo* perante o facto de que o 5º arguido levou com o seu carro o ofendido para a fracção em causa, mas não resultou da matéria de facto que ele ficou naquela fracção a sequestrar o ofendido. Quer dizer não está provado que o mesmo participou no sequestro, pelo que, o Tribunal *a quo*, ao dar como não provado que o 5º arguido bem sabia que não podiam manter o ofendido, de qualquer forma, e contra a sua vontade, confinado a um espaço fechado, impedindo a sua liberdade de movimentos, não incorre no vício de contradição insanável da fundamentação pela incompatibilidade entre os factos provados e não provados.

Quanto muito trata-se aqui um erro no julgamento de facto, mas não nos cumpre apreciar desta questão, por não poder fazer.

Pelo que não se verifica o vício de contradição.

Improcede o recurso nesta parte.

3. Finalmente o recorrente impugnou a decisão quanto ao crime de dano, entendendo que este crime deveria ter sido consumido pelo crime de resistência, porque o facto de dano integra no decurso de todos actos de “violência” na pratica do crime de resistência.

Não tem razão.

Como se sabe, o crime de resistência e o crime de dano protege os bens jurídicos distintos, e os factos provados não demonstram que o acto de dano podia integrar no decurso da resistência.

Prevê o artigo 311º do Código Penal que:

“Artigo 311º (Resistência e coacção)

Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário ou membro das forças de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão até 5 anos.”

Trata-se de um crime do emprego da violência ou ameaça grave contra funcionário ou membro das Forças de Segurança: a) para se opor a que pratique acto compreendido nas suas funções; b) para o constranger a que pratique acto relacionado com as suas funções, mas contrário aos seus deveres.

E no presente caso, o arguido foi condenado pelo acto de emprego meio violento para opor a Polícia a praticar acto compreendido

nas suas funções. Mas fora deste acto de “resistir”, praticou ainda o arguido acto “desnecessário” para a sua resistência, tais como, *in casu*, o de injúria e o de dano.

Está provado que:

“ ...

No momento em que os agentes de PSP detiveram o arguido (A), este proferiu palavrões aos agentes.

...

Depois, o arguido para opor a proceder a sua detenção, ao subir para o veículo de Polícia, deu um pontapé com o pé direito na face esquerda do guarda (I), que ficou com a cavidade bucal a sangrar, e bateu com o cotovelo direito na barriga do guarda (G), e ao mesmo tempo cuspiu na guarda (H).

O arguido (A) ao entrar no veículo da polícia, deu um pontapé com o pé direito no veículo do Departamento de Informações da Polícia de Segurança Pública, danificando a porta traseira do referido veículo (vide o relatório de fls. 203 a 207 dos autos).

... .”

Com estes factos provados podemos ver que o acto de pontapé à parta foi praticados pelo arguido não na consequência de resistir à detenção, mas parece ser mais correcto considerar que o arguido estava a manifestar a sua “ira” por ser detido, de modo a infringir, ao lado do acto de resistência, as normas de protecção dos bens alheios, cometeu logo o crime de dano previsto no artigo 206º nº 1 do Código Penal.

Por outro lado, embora o objecto danificado seja o veículo de polícia, um bem público, o crime de dano não viesse a ser qualificado nos termos do artigo 207º nº 1 al. c) do Código Penal, porque o mesmo veículo não integra nos bens de uso e utilidade públicas.²

Pelo que é de improceder o recurso nesta parte.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido (A), mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 8 UC's.

Macau RAE, aos 26 de Julho de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

² Neste sentido, vide a anotação ao artigo 207º do Código Penal dos Exm's Cons. M. Leal –Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 583, e, Comentário Conimbricense ao Código Penal, Vol. II, p. 248.